

coenta mil réis alem do que ora percebem.

Art. 6^o Ficam sem vigor as disposições em contrario.

LEI N. 25—DE 23 DE MARÇO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

TITULO I.

Art. 1^o O presidente da provincia é auctorizado a despender em todo o anno financeiro do 1^o de julho de 1841 a 30 de junho de 1842 o seguinte :

§ 1^o Com a assembléa provincial. * * * * * 10:052,7200

A saber :

Subsidio a seus membros, e indemnisação de viagem aos que morarem fora da capital. 7:857,7600

Ordenado ao porteiro e gratificação ao official da secretaria, amanuenses e continuos. 1:104,7600

Expediente da secretaria, e impressão das leis, balanços e orçamentos e mais papeis do governo. 1:000,7000

§ 2^o Com a secretaria do governo. 6:050,7000

A saber :

Ordenado secretario, officiaes e mais empregados. 5:450,7000

Expediente, livros e outras despezas. 600,7000

§ 3^o Com a administração e arrecadação das rendas provinciaes. 41:858,7000

A saber :

Com a contadoria provincial, inclusive o expediente. 4:900,7000

Com os collectores e escrivães do registro do Rio Negro e Sorocaba. 3:400,7000

Com as demais collectorias. 28:608,7000

Livros para as collectorias. 150,7000

Com os superintendentes ambulantes. 4:800,7000

§ 4º Com o culto publico. 65:960,000

A saber :

Cathedral, vigario geral, cadeiras magistraes e fabrica, inclusivè o augmento de 150,000 rs. que o anno passado se deu ao mestre de latim e gratificação que passou este anno, e augmento aos conegos e mais empregados da Sé, segundo a lei respectiva.	18:160,000
Vigarios, coadjutores, guizamentos e fabricas.	47:500,000
Sachristão, festividades e capellão do Collegio.	300,000

§ 5º Com a administração da justiça. 17:800,000

A saber :

Ordenado aos juizes de direito, inclusivè ao do civil desta cidade desde ja.	11:800,000
Condução dos prezos, seu sustento, curativo quando enfermos, e meias custas de seus processos.	6:000,000

§ 6º Com a força publica 1:160,300

A saber :

Soldo a cornetas e clarins da guardacional.	8:760,000
Expediente dos conselhos de disciplina, compra de cornetas, bandeiras e outras despesas.	2:000,000
Corpo de municipaes permanentes da capital.	34:928,300
Corpo de municipaes permanentes do Campo das Palmas.	11:772,000
Com o cirurgião, capellão e ferreiro para o dito campo.	1:200,000
Guarda policial, ou força empregada na destruição de quilombos,	

prisão de saltadores ou criminosos	2:500\$000	
§ 7º Com a instrucção publica.		41:826\$000
A saber :		
Com o gabinete topographico.	3:840\$000	
Ordenado aos professores de grammatica latina, inclusivè o augmento que este anno teve lugar, e gratificação.	5:000\$000	
Dito aos professores de primeiras lettras, abatida a gratificação de duzentos mil réis que cessou com o fallecimento do Rvd. Bento José Pereira, professor da cadeira desta cidade, e de 150\$ rs. ao monitor, logo que for provida a nova cadeira, e contemplado o ordenado desta.	22:443\$000	
Dito ás mestras de meninas.	3:093\$000	
Gratificação aos professores de primeiras lettras e mestras que effecivamente tiverem mais de oitenta alumnos ou alumnas, sendo verificado o numero com attestação da respectiva camara municipal.	1:000\$000	
Dotação aos seminarios desta cidade inclusivè 150\$ rs. ao capellão do de meninas.	4:650\$000	
Dita ao seminario de Itù.	500\$000	
Dita á casa de educandas da mesma villa.	300\$000	
Dita ao alumno da aula de architetos medidores do Rio de Janeiro.	1:000\$000	
§ 8º Com o o jardim publico.		900\$000
A saber :		
Gratificação ao director.	200\$000	
Pessoal e material do serviço.	700\$000	

§ 9 ^o Com a vaccina, ficando elevada a 200\$ rs. a gratificação do director, e a 150\$ rs. a do ajudante e secretario do directorio vaccinico.	2:170\$000
§ 10. Com a cathequese e civilização dos indios	3:000\$000
§ 11. Com os empregados aposentados.	8:000\$000
§ 12. Com a divida provincial passiva.	2:185\$330
§ 13. Com as obraa publicas.	67:112\$000

A saber :

Com a casa de correção desta cidade alem dos saldos.	4:000\$000
Continuação da cadêa de Santos.	4:000\$000
Dita da Cutia.	400\$000
Dita do Bananal.	1:600\$000
Dita de Arêas.	1:400\$000
Dita de Guaratinguetá.	1:000\$000
Dita de Taubaté.	500\$000
Dita de Cunha.	700\$000
Dita de S. Luiz.	800\$000
Dita de Mogy-das-cruzes.	700\$000
Dita de Santa Izabel.	600\$000
Dita de Jundiah'y.	450\$000
Dita de Itapeva.	600\$000
Dita de Bragança.	1:612\$000
Dita de Guaratuba	600\$000
Dita de S. José.	800\$000

Para uma prisão na freguezia de Juquery, outra na de Tatuhy, e outra em S. José de Parahytinga, a 400\$ rs. cada uma. 1:200\$000

Reparo da casa que serve de prisão na freguezia de Paranapanema.	200\$000
Com a cadêa de Batataes.	800\$000
Com uma casa de prisão no curato de Cajurù.	500\$000
Com a cadêa de Iguape.	600\$000
Com a cadêa de Coritiba.	600\$000
Auxilio á igreja Matriz de S. José de Parahytinga.	400\$000
Dito á de Juquery.	400\$000

Dito á de Lorena.	600\$000
Dito á de S. Roque.	600\$000
Dito á de Santo Amaro.	600\$000
Dito á de S. José.	600\$000
Dito á de Jacarehy.	400\$000
Dito á de Mogy-guassù.	600\$000
Dito á de Iguape.	600\$000
Dito á de Paranaguá.	600\$000
Dito á de S. Vicente.	150\$000
Dito á de Santos.	1:000\$000
Dito á de S. Carlos.	1:000\$000
Dito á de Ubatuba.	600\$000
Dito á de S. João da Boa-vista do termo de Mogy-mirim.	600\$000
Dito á de Jundiáhy.	600\$000
Dito á de Coritiba.	600\$000
Com um relógio para a torre da Sé, que o presidente da provincia fica desde ja auctorisado a comprar. . .	2:400\$000
Auxilio para o concerto da camara municipal da villa de S. Vicente desde ja.	100\$000
Para continuação do encanamento das aguas que tem direcção aos chafarizes desta cidade, sendo por emprestimo na forma da requisi- ção da camara municipal, e deven- do o presidente da provincia man- dar previamente examinar se é possivel sem grande inconveniente encanar-se a agua do Ypiranga fazendo em caso favoravel, rever- ter esta quota em beneficio desta obra.	3:000\$000
Auxilio para a obra do hospital da Santa Casa de Misericordia de Pa- ranaguá.	2:000\$000
• Dito á camara desta cidade para man- dar construir uma ponte no rio	

Tietê, na estrada que vai para a freguezia do O' alem das madeiras existentes para a ponte da Lapa.	1:200,000	
Com a estrada de Santo Amaro a Itanhaen, alem dos saldos.	500,000	
Com o melhoramento da estrada de S. Vicente á Iguape.	1:000,000	
Com os furados na Ribeira, denominados Jaguacahen, Joaquim Romano e do Rio Una.	1:000,000	
Com a conservação e melhoramento do estrada de Sorocaba até a extrema meridional da provincia, alem dos saldos.	6:000,000	
Com a exploração de novas estradas, e melhoramento das que não tem renda propria inclusivè a de Matto-Grosso.	6:000,000	
Com as estradas arremattadas, sendo de Paranapema a Xiririca	4:000,000	
rs. de Itapetininga á Juquiá	2:000,000	
rs. e de Apiahy á Yporanga, e ás villas de Coritiba	2:300,000	
rs.	8:300,000	
Para as despezas que possam accrescer com a factura das estradas de Itapetininga a Juquiá, e de Paranapema á Xiririca.	2:000,000	
	<hr/>	
§ 14. Com as despezas eventuaes.		4:000,000
		<hr/>
		332:073,830
		<hr/>

Disposições transitorias.

Art. 2^o Continuum em seu vigor os arts. 2^o, 3^o, 4^o, 5^o, 6^o, 7^o, 8^o e 9^o do tit. 1^o da lei n. 17 de 26 de março de 1840.

Art. 3^o A disposição contida na segunda parte do art. 5^o do mencionado titulo da citada lei é igualmente applicavel ás consignações dadas ás cadêas e mais obras publicas.

Art. 4^o As quantias destinadas para obras publicas não se rão entregues sem que seja presente ao governo o plano e orçamento das mesmas.

Art. 5^o A despeza com a companhia do Campo das Palmas cessará logo que se estabeleça a companhia de caçadores de Montanha, ficando o governo auctorisado a obter a dissolução voluntaria do contracto celebrado com os individuos que compoem a dicta companhia.

Art. 6.^o O Presidente da Provincia fica desde já authorisado a rescindir, como for justo, o contrato feito com Isidoro Boucault sobre a estrada de Paranapanema á Xiririca, e a contractar de novo a conclusão da estrada com quem maiores vantagens offerrecer.

Art. 7^o Fica o mesmo presidente auctorisado a dar ao empregado da secretaria da thesouraria geral, que for encarregado do expediente da repartição provincial, a gratificação de 100,000 rs. annuaes, que serãõ pagos pela quota das eventuaes, quando não haja sobra da quota designada para o expediente da contadoria provincial.

Art. 8^o O presidente da provincia fica desde ja auctorisado a contractar com qualquer impressor, que mais vantagens offereça as impressões de que tracta o art. 1^o § 1^o, pelo tempo que julgar conveniente, tendo em vista o disposto no art. 2^o da lei provincial n. 30 de 31 de março de 1838.

Art. 9^o O parochos da freguezia de Guarapuava, ainda que seja encommendado, perceberá a congrua e gratificação que actualmente vencem os parochos collados da provincia accumulando mais a congrua do coadjutor emquanto não se achar quem sirva este emprego.

TITULO II.

Da receita commum da provincia.

Art. 10. Fica orçada a receita commum da provincia para o anno financeiro do 1^o de julho de 1841 a 30 de junho de 1842 na forma seguinte :

§ 1 ^o Direitos de sahida da provincia.	140:000,00
§ 2 ^o Imposto sobre as aguas ardentes nacionaes e estrangeiras.	16:000,00
§ 3 ^o Dito sobre os armazens, tabernas e botequins de serra acima, denominado novo imposto.	10:000,00

§ 4º Novo imposto sobre os animaes no registo de Sorocaba.	8:000
§ 5º Contribuição para Guarapuava	6:000
§ 6º Imposto de 1/100 das rezes que se cortam, e 320 rs. de subsidio litterario.	18:000
§ 7º Meia siza da venda dos escravos.	20:000
§ 8º Decima dos legados e heranças.	12:000
§ 9º Novos e velhos direitos provinciaes.	2:000
§ 10. Direitos dos animaes no registo do Rio-negro.	80:000
§ 11. Emolumentos do lugar de secretario do governo.	200
§ 12. Despacho das embarcações.	500
§ 13. Imposto sobre as casas de leilão e modas.	200
§ 14. Cobrança da metade da divida activa provincial anterior ao 1º de julho de 1836, e toda a divida dessa data em diante.	20:000
§ 15. Typographia provincial.	460
§ 16. Juro das apolices.	18:000
§ 17. Receita eventual.	200
	<hr/>
	Rs. 351:260

Disposição transitoria.

Art. 11. Continuam em vigor os arts. 12 e 13 do titulo 2º da lei nº 17 de 26 de março de 1840.

TITULO III.

Da despesa especial com as estradas.

Art. 12. O presidente da provincia é tambem auctorizado a despende no mesmo anno financeiro de 1º de julho de 1841 a 30 de junho de 1842 com as estradas em que ha barreiras, e suas ramificações o seguinte :

§ 1º Com a estrada de Santos e suas ramificações. 70:000

A saber :

Com a dita estrada de Santos até esta cidade, e continuação dos trabalhos da serra. 40:000

Pagamento ao arrematante da estrada desta cidade á Jacerehy por Itaquaquecetuba. 3:500

Com a ponte de Sant'Anna no rio Tietê desde ja, sendo os pilares e cabeceiras de pedra, segundo o plano pelo qual se deve principiar a dita obra. . . .	6:000\$
Com a conservação, exploração e melhoramento das outras estradas que são ramificações da de Santos, inclusive 2:000\$ rs. para a ponte do Rio Pardo e atalhos na estrada entre Mogyimirim e Franca, caso não seja para isto sufficiente a consignação anterior e 600\$ rs. para a estrada que segue da Cutia a sahir em S. Bernardo por Santo Amaro.	20:500\$
<hr/>	
§ 2º Com a estrada da barreira de Ubatuba e suas ramificações.	8:000\$
§ 3º Com a de Caraguatatuba e suas ramificações desde ja, no caso de não ser arrematada, inclusive 2:400\$ rs. com a factura de uma ponte no rio Parahiba para communicação com as villas de Taubaté, S. José e Cassapava.	8:400\$
§ 4º Com a de S. Sebastião a S. José de Parahitanga desde ja, quando o presidente da provincia julgue util e vantajosa a estrada.	3:000\$
§ 5º Com a da Campina em Coritiba e suas ramificações até Antonina.	6:000\$
§ 6º Com a do Arraial e continuação da nova estrada de Paranaguá até sahir na do Arraial, sendo 2:000\$ rs. para a primeira e 6:000\$ rs. para a segunda.	8:000\$
§ 7º Com a estrada geral do Rio de Janeiro, e suas ramificações, inclusive 2:000\$ rs. para a ponte do rio Bananal e 2:000\$ rs. para a estrada que segue da villa de Jundiahy a Jacarehy por Atibaia, pertencentes ás barreiras do Banco de Arêa e da Figueira.	14:000\$
§ 8º Com as da barreira do Taboão de Cunha e suas ramificações.	2:000\$

§ 9º Com a da barreira do Rio do Braço e suas ramificações	2:000,00
§ 10. Com a do Ribeirão da Serra de Mambucaba e suas ramificações, inclusivè 6:000,00 rs. para o principio de uma ponte no rio Parahyba no lugar denominado—Caxoeira—desde ja.....	6:400,00
§ 11. Com a do Rio da Onça e suas ramificações, inclusivè 2:000,00 rs. para a factura da porção da estrada que vai communicar com a de Mambucaba, e ao porto geral.....	4:600,00
§ 12. Com a da Serra da Carioca.....	1:000,00
§ 13. Com a do Ariró.....	400,00
	<hr/>
	133:200,00
	<hr/>

Disposições transitorias

Art. 13. Continuum em vigor os arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 do tit. 3º da lei n. 17 de 26 de março de 1840.

Art. 14. A barreira do Cubatão comprehenderá as seguintes ramificações : a estrada que desta cidade segue até Santos, inclusivè o travessio para Mogy-das cruces; desta cidade até a villa de Sorocaba, inclusivè o travessio da Cutia a sahir em S. Bernardo por Santo Amaro; desta cidade até a villa da Constituição por Jundiaby, e deste ponto até a Franca por S. Carlos e Mogy-mirim ; desta cidade até a villa de Jacarehy ; desta cidade até a villa de Bragança por Juquery e Atibaia ; e desta cidade até a villa de Capivary por Ytù e Porto-Feliz, até passando pela villa de Paranhíba, quando se verifique ser esta a melhor direcção.

Art. 15. O presidente da provincia não despenderá a quantia de 2:000,00 rs. comprehendida no § 11 do art. 12 desta lei, applicada para a factura da porção da estrada que vai communicar com a de Mambucaba, sem que haja previo accordo e promessa do presidente da provincia do Rio de Janeiro de mandar este fazer a parte correspondente á aquella provincia.

TITULO IV.

Da receita especial das estradas.

Art. 16. Fica orçada a receita especial das estradas que tem barreiras para o anno financeiro do 1º de julho de 1841 á 30 de junho de 1842 na forma seguinte :

§ 1º	Barreira de Santos.	50:000\$
§ 2º	Dita de Ubatuba.	6:000\$
§ 3º	Dita de Caraguatatuba.	2:500\$
§ 4º	Dita de S. Sebastião.	100\$
§ 5º	Dita da Campina em Coritiba, hoje Barro Vermelho.	5:000\$
§ 6º	Dita do arraial de S. José dos Pinhaes, hoje Rio do Pinto.	3:400\$
§ 7º	Dita do Banco de Arêa.	4:000\$
§ 8º	Dito das Minhocas, hoje Figueira.	5:000\$
§ 9º	Dita do Taboão de Cunha.	2:200\$
§ 10.	Dita do Rio do Braço.	1:300\$
§ 11.	Dita do Ribeirão da Serra de Mambucaba.	250\$
§ 12.	Dita do Rio da Onça.	500\$
§ 13.	Dita da Carioca.	150\$
§ 14.	Dita do Ariró.	100\$
		80:500\$

Disposições transitorias.

Art. 17. Continua em vigor o art. 23 do tit. 4º da lei n. 17 de 26 de março de 1840.

Art. 18. O presidente da provincia fará arremattar a quem melhores condições offerecer por espaço de 1 á 3 annos, não sendo por quantias menores ás orçadas nesta lei as seguintes barreiras : do Taboão de Cunha, de Ubatuba, Barro Vermelho, Rio do Pinto e de Caraguatatuba, caso a respeito desta ultima se não verifique o contracto para que foi auctorizado este anno.

DISPOSIÇÕES PERMAMENTES.

CAPITULO I.

Disposições permanentes acerca das despesas communs da provincia.

Art. 19. Ficam em seu inteiro vigor os arts. 24, 25, 26, 27 e 28, e revogado o art. 29 do cap. 1º tit. 5º da lei n. 17 de 26 de março de 1840, e em consequencia restaurado desde ja o juizo do civil desta cidade da mesma forma em que se achava na occa-sião de sua suppressão.

Art. 20. O presidente da provincia não envidará para o futuro

á assembléa provincial qualquer exigencia que lhe for feita para obras publicas sem que seja acompanhada de plano e orçamento de ditas obras.

CAPITULO II.

Disposições permanentes acerca da receita commum da provincia.

Art. 21. Ficam em seu inteiro vigor os arts. 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do capitulo 2^o do sobre-dito titulo 5^o da mencionada, lei devendo os juizes de paz de 3 em 3 mezes remetter aos juizes de direito uma relação circumstan-ciada das fianças que tiverem concedido, especificando os casos em que o tiverem feito, para que possa ter lugar o determinado na se-gunda parte do citado art. 41.

Art. 22. Todo aquelle que exportar charque será obrigado na occasião do embarque a apresentar á auctoridade competente do-cumento legal de haver pago o imposto de 1,5600 rs. das rezes cortadas e de 320 rs. de subsidio, e não o fazendo se cobrará o mesmo imposto na razão de 8 arrobas de carne secca.

Art. 23. Os escrivães que não cumprirem o determinado no art. 39 do titulo 5^o da lei citada, soffrerão a multa de 10 rs. e o dobro nas reincidencias.

Art. 24. A disposição do art. 42 do titulo 5^o da mesma lei é extensiva, 1^o aos collectores que forem morosos nas entradas dos dinheiros arrecadados, contando-se a mora 3 mezes depois que a thesouraria reconheça a existencia de saldos em poder dos mes-mos, e lhes ordene a entrada : 2^o aos de mais agentes que tive-rem em seu poder dinheiros publicos, e que não os entregarem no tempo marcado no artigo 32 da presente lei.

CAPITULO III.

Disposições permanentes acerca da despesa especial das estradas.

Art. 25. Continuam em seu vigor os arts. 44 e 45 do capitulo 3^o do titulo 5^o da citada lei de 26 de março de 1840.

CAPITULO IV.

Disposições permanentes acerca da receita especial das estradas.

Art. 26. Continuam em vigor os arts. 46, 47, 48 e 49 do ca-pitulo 4^o titulo 5^o da mesma lei.

CAPITULO V.

Disposições permanentes acerca dos orçamentos provinciaes.

Art. 27. Continuum em vigor os arts. 50 e 51 do capitulo 5º do titulo 5º da mesma lei.

CAPITULO VI.

Disposições permanentes relativas aos balanços e contas.

Art. 28. Continuum em seu vigor os arts. 52, 53, 55, 56, 57, 58 e 59 do capitulo 6º do titulo 5º da citada lei.

Art. 29. A classificação da divida activa e passiva, de que tratam os arts. 52, 53 e 55 citados no art. antecedente desta lei, será feita com separação somente do ultimo anno a que pertencer.

*Divida activa,
e passiva -
Revisão o
art. 54 da
Lei de 1840*

Art. 30. O governo fica auctorisado a fazer as despezas do anno financeiro que nelle se não tiverem verificado, até onde chegarem as rendas para o mesmo orçadas, e effectivamente arrecadadas, carecendo somente de novo credito para as despezas anteriores ao ultimo anno.

CAPITULO VII.

Disposições permanentes relativas á differentes objectos da administração fiscal da provincia.

Art. 31. Continuum em seu vigor os arts. 60, 61, 62, 63, 64, 66 e 67 do capitulo 7º do titulo 5º da lei citada n. 17 de 26 de março de 1840.

Art. 32. Todos os diuheiros dados para obras publicas, que se não provarem effectivamente empregados dentro d'um anno da data da entrega, serão de novo arrecadados pela caixa provincial.

Art. 33. Os escrivães são obrigados a ministrar annualmente aos collectores uma certidão de todos os testamentos ainda não cumpridos, e dos quacs se deva pagar decima, existentes em seus cartorios, afim de serem anotados, pelos collectores nos respectivos livros, e, não o fazendo, pagará a multa de 10\$ rs., e o dobro nas reincidencias.

Art. 34. Os collectores são obrigados a requerer o pagamento da decima dos legados e heranças logo que finde o prazo legal, e, não o fazendo, a thesouraria os poderá multar em 10\$ rs. e o dobro nas reincidencias, devendo annualmente os collectores fazer á thesouraria uma exposição dos legados e heranças, cuja decima existir por pagar, declarando as providencias que deram.

Decima

Art. 35. Os donos dos engenhos de assucar de que trata o § 2º do art. 1º da lei n. 8 de 6 de março de 1840, e de mais fabricas de aguardente, deverão verificar o pagamento da taxa marcado em o dito § no 1º trimestre de cada anno financeiro, e na falta do pagamento, ficam sujeitos ao disposto no artigo 5º da referida lei.

Art. 36. O governo empregará desde ja a quantia necessaria para compra de apolices da divida publica que com as existentes preenchem o numero de trezentas de 1:000 R rs. cada uma.

Art. 38. Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario.

LEI N. 26—DE 15 DE MARÇO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1º Fica auctorisada a camara municipal da villa de S. José do Parahyba a fazer arremattar em hasta publica as terras pertencentes ao patrimonio do mesmo Santo, divididas em tantas partes quantos forem os actuaes foreiros ou arrendatarios; e em sortes ou em massa o restante dellas, que não estiver occupado, guardados os direitos dos foreiros na conformidade das leis.

Art. 2º O producto desta arremattação será applicado ás obras da igreja matriz na referida villa, com a obrigação de prehencher-se qualquer encargo pio, que por ventura houvesse na aquisição das ditas terras.

Art. 3º Ficam revogadas as leis em contrario.

